

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a transparência em processos arbitrais e o sistema de tutela privada de direitos de investidores do mercado de valores mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso V as penalidades previstas no art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal;

VII - realizar inspeção, na sede social, no estabelecimento, no escritório, na filial ou na sucursal da empresa investigada, de estoques, de objetos, de papéis de qualquer natureza, de livros comerciais, de computadores e de arquivos eletrônicos, e extrair ou requisitar cópias de quaisquer documentos ou dados eletrônicos;

VIII - requerer ao Poder Judiciário mandado de busca e apreensão de objetos, de papéis de qualquer natureza, de livros comerciais, de computadores e de arquivos magnéticos de empresa ou de pessoa física, no interesse de inquérito ou processo administrativo;

IX - requerer vista e cópia de inquéritos policiais, de ações judiciais de qualquer natureza, de inquéritos e de processos administrativos instaurados por outros entes federativos, observadas pela Comissão de Valores Mobiliários as mesmas restrições de sigilo eventualmente estabelecidas nos procedimentos de origem; e

X - compartilhar com as autoridades monetárias e fiscais o acesso a informações sujeitas a sigilo, observadas pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas referidas autoridades as mesmas



restrições de sigilo perante terceiros aplicáveis às informações em sua origem.

.....” (NR)

“Art. 27-G. Os administradores de emissores de valores mobiliários serão civilmente responsáveis pelos prejuízos sofridos por investidores em decorrência de ação ou omissão dos emissores em infração à legislação e à regulamentação do mercado de valores mobiliários.

§ 1º A responsabilidade civil de que trata este artigo aplica-se, ainda, aos acionistas controladores do emissor quando a legislação ou a regulamentação impuser a eles diretamente o dever de cumprir a norma infringida, ou quando concorrerem para a prática do ilícito pelos administradores, hipótese em que responderão solidariamente com estes.

§ 2º Os ofertantes e os coordenadores de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, assim como os ofertantes e os intermediários de ofertas públicas de aquisição de valores mobiliários, também serão responsáveis pelos prejuízos de que trata o **caput**.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, a responsabilização civil dependerá de comprovação de culpa ou dolo.” (NR)

“Art. 27-H. Os investidores legitimados poderão propor, em nome próprio e no interesse de todos os titulares de valores mobiliários da mesma espécie e classe, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos decorrentes de infrações à legislação ou à regulamentação do mercado de valores mobiliários.

§ 1º São legitimados para propositura da ação os investidores titulares de valores mobiliários que atendam a, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

I - representar percentual igual ou superior a dois inteiros e cinco décimos por cento dos valores mobiliários da mesma espécie ou classe; ou

II - possuir valor igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 2º A titularidade dos valores mobiliários será aferida no momento imediatamente anterior àquele em que os danos alegadamente se materializaram.

§ 3º O investidor não perderá sua legitimidade para a causa na hipótese de alienar a sua participação posteriormente.



§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários poderá modificar os critérios de legitimação dos investidores previstos no § 1º, mediante a fixação de escala em função do valor do capital social ou o uso de outros parâmetros que vierem a ser estabelecidos em regulamentação.

§ 5º Proposta a ação, os autores deverão comunicar o emissor para que este divulgue o fato ao mercado, na forma estabelecida na regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 6º O investidor prejudicado que atenda aos requisitos de legitimidade previstos no § 1º poderá intervir no processo como litisconsorte, desde que o faça no prazo de trinta dias, contado da data de divulgação da propositura da ação ao mercado, nos termos do disposto no § 5º.

§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá prestar esclarecimentos e acompanhar o processo, nos termos do disposto no art. 31 desta Lei, sem prejuízo de sua legitimidade, na forma prevista na Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989.

§ 8º A propositura da ação coletiva não impede os demais interessados de propor ação de indenização a título individual, desde que não tenham intervindo no processo como litisconsortes.

§ 9º É lícita a transação nas ações de que trata o **caput**, desde que homologada pelo juiz, mas seus efeitos não prejudicarão os investidores que dela não forem parte.

§ 10. Na hipótese de improcedência do pedido, os autores serão condenados ao pagamento de honorários de sucumbência, estabelecidos sobre o valor do prêmio pleiteado, na forma prevista no inciso III do § 11.

§ 11. Em caso de procedência do pedido formulado na demanda judicial:

I - a condenação poderá ser genérica, com o reconhecimento da responsabilidade dos réus pelos danos e o estabelecimento de parâmetros claros e precisos para o cálculo das indenizações individuais;

II - a sentença fará coisa julgada **erga omnes**, exceto quanto aos investidores que tiverem optado pela propositura de ações individuais; e

III - os réus deverão pagar aos autores da ação prêmio de vinte por cento sobre o valor da indenização, do qual serão descontados os honorários de sucumbência.



§ 12. Na hipótese de haver mais de um autor ou litisconsorte, o juiz repartirá o prêmio entre eles, conforme a sua contribuição para o resultado do processo.

§ 13. Na hipótese de a condenação ser ilíquida, sua liquidação e execução serão promovidas individualmente pelos investidores prejudicados.

§ 14. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, a liquidação e a execução da sentença poderão ser promovidas pelos autores da ação, pelo Ministério Público ou pela Comissão de Valores Mobiliários, hipótese em que a indenização será revertida para o fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.” (NR)

“Art. 27-I. Os estatutos, os regulamentos, as escrituras e os instrumentos de emissão de valores mobiliários poderão prever que a ação de responsabilidade de que trata o art. 27-H seja decidida por arbitragem.

§ 1º Os procedimentos arbitrais:

I - estarão sujeitos às regras previstas no art. 27-H, no que for compatível com os procedimentos arbitrais;

II - assegurarão que outros investidores possam intervir no processo como litisconsortes, na forma prevista no § 6º do art. 27-H; e

III - serão públicos.

§ 2º A regulamentação a ser editada pela Comissão de Valores Mobiliários poderá dispor sobre os limites do caráter público dos procedimentos arbitrais, inclusive sobre as hipóteses em que a confidencialidade será admitida.” (NR)

“Art. 31.
.....

§ 5º O disposto no **caput** também se aplica quando a disputa sobre a matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários for submetida à arbitragem.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 109.
.....



§ 3º O estatuto pode estabelecer que as divergências que envolvam a companhia, seus acionistas e administradores sejam solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.

§ 4º Os procedimentos arbitrais relativos a companhias abertas serão públicos, nos limites estabelecidos na regulamentação a ser editada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º As instituições arbitrais darão publicidade a seus precedentes relativos a demandas que envolvam companhias abertas e os divulgarão em seus sítios eletrônicos, organizados por questão jurídica decidida.

§ 6º Ato da Comissão de Valores Mobiliários poderá dispor sobre os requisitos adicionais às instituições arbitrais nas ações que envolvam companhias abertas, inclusive quanto à necessidade de explicitar, em seus regulamentos, o procedimento para a reunião dos processos arbitrais nas hipóteses de conexão e continência, na forma prevista no § 4º-E do art. 159." (NR)

"Art. 122.
.....

X - deliberar, quando se tratar de companhias abertas, sobre a celebração de transações com partes relacionadas, a alienação ou a contribuição para outra empresa de ativos, caso o valor da operação corresponda a percentual superior a cinquenta por cento do valor dos ativos totais da companhia constantes do último balanço aprovado; e

XI - autorizar transação que vise a encerrar as ações de responsabilidade de que tratam os art. 159 e art. 246 desta Lei, observado, em qualquer hipótese, o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Na hipótese de urgência, a confissão de falência ou o pedido de recuperação judicial poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, hipótese em que a assembleia-geral será convocada imediatamente para deliberar sobre a matéria.

§ 2º Ainda que aprovada, em conformidade com o disposto no art. 129, a transação a que se refere o inciso XI do **caput** não produzirá efeitos caso os acionistas que representam dez por cento do capital votante decidam pela sua rejeição." (NR)

"Art. 134.

§ 1º Os administradores da companhia, ou, ao menos, um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes na assembleia-geral para atender a pedidos de



esclarecimentos de acionistas, não permitida a votação dos administradores, como acionistas ou procuradores:

I - nos documentos previstos neste artigo;

II - nas deliberações sobre a exoneração de responsabilidade dos administradores e dos fiscais; e

III - na propositura de ação de responsabilidade.

.....
§ 3º A aprovação das demonstrações financeiras e das contas não exonera administradores e fiscais de responsabilidade.

§ 3º-A A assembleia-geral poderá, por meio de deliberação específica, que conste expressamente da ordem do dia, exonerar administradores e fiscais de responsabilidade com relação aos fatos ocorridos durante o exercício da sua gestão e o prazo dos seus mandatos, devidamente especificados.

....." (NR)

"Art. 159.

.....
§ 4º Na hipótese de a assembleia-geral deliberar não promover a ação, ela poderá ser proposta por titulares de ações que:

I - representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, nas companhias fechadas; ou

II - representem, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do capital social ou cujo valor seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, nas companhias abertas.

§ 4º-A A participação societária de que trata o § 4º será aferida no momento da propositura da ação, e o acionista que alienar a sua participação posteriormente à propositura da ação não perderá sua legitimidade para a causa.

§ 4º-B A propositura da ação deverá ser comunicada pelo acionista à companhia, para que:

I - quando se tratar de companhia aberta, a companhia divulgue o fato ao mercado, na forma estabelecida na regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - quando se tratar de companhia fechada, a companhia comunique o fato a seus acionistas.



§ 4º-C Na hipótese de a ação ser proposta por acionista, a companhia não poderá propor ação independente.

§ 4º-D A companhia ou o acionista que detenha a participação societária mínima prevista no § 4º poderá intervir no processo como litisconsorte, desde que o faça no prazo de trinta dias, contado da data de divulgação da ação ou da comunicação do fato, nos termos do disposto no § 4º-B.

§ 4º-E Na hipótese de mais de uma ação fundamentada nos mesmos fatos ser proposta por diferentes acionistas, aplicam-se as regras relativas à conexão e à continência previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

.....

§ 5º-A O administrador, se condenado, além de reparar o dano e arcar com as custas e as despesas do processo, pagará prêmio de vinte por cento ao autor da ação, calculado sobre o valor total da indenização devida, do qual serão descontados os honorários de sucumbência.

§ 5º-B Na hipótese de a ação ter mais de um acionista como autor ou litisconsorte, o juiz repartirá o prêmio entre eles, conforme a sua contribuição para o resultado do processo.

§ 5º-C O prêmio também será devido caso a ação seja encerrada em decorrência de transação.

§ 5º-D Na hipótese de improcedência do pedido, os autores serão condenados ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados sobre o valor do prêmio pleiteado, e, na hipótese de ações ajuizadas com base no § 3º, serão indenizados pela companhia pelas despesas incorridas.

.....” (NR)

“Art. 246. Observado o disposto no art. 238, o acionista controlador reparará os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos art. 116 e art. 117.

§ 1º A ação para haver reparação cabe a acionistas que:

I - representem cinco por cento ou mais do capital social, nas companhias fechadas; ou

II - representem, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do capital social ou cujo valor seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), atualizados anualmente pelo IPCA, nas companhias abertas.

§ 1º-A A participação societária de que trata o § 1º será aferida no momento da propositura da ação, e o acionista que



alienar a sua participação posteriormente à propositura da ação não perderá a sua legitimidade para a causa.

§ 1º-B A propositura da ação deverá ser comunicada pelo acionista à companhia, para que:

I - quando se tratar de companhia aberta, a companhia divulgue o fato ao mercado, na forma estabelecida na regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários; ou

II - quando se tratar de companhia fechada, a companhia comunique o fato a seus acionistas.

§ 1º-C O acionista legitimado poderá propor a ação independentemente de deliberação da assembleia-geral sobre a matéria.

§ 1º-D Na hipótese de a ação ser proposta por acionista, a companhia não poderá promover ação independente.

§ 1º-E A companhia ou o acionista que detenha a participação societária mínima prevista no § 1º poderá intervir no processo como litisconsorte, desde que o faça no prazo trinta dias, contado da data de divulgação da ação ou da comunicação do fato, nos termos do disposto no § 1º-B.

§ 2º O acionista controlador, se condenado, além de reparar o dano e arcar com as custas e as despesas do processo, pagará prêmio de vinte por cento ao autor da ação, calculado sobre o valor total da indenização devida à companhia, do qual serão descontados os honorários de sucumbência.

§ 2º-A Na hipótese de a ação ter mais de um acionista como autor, o juiz repartirá o prêmio entre eles, conforme a sua contribuição para o resultado do processo.

§ 2º-B O prêmio também será devido caso a ação seja encerrada em decorrência de transação.

§ 2º-C Na hipótese de improcedência do pedido, os autores serão condenados ao pagamento de honorários de sucumbência, estabelecidos sobre o valor do prêmio pleiteado, na forma prevista no § 2º." (NR)

"Art. 291. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante a fixação de escala em função do valor do capital social ou de outros parâmetros que vierem a ser estabelecidos em regulamentação, a porcentagem e os valores mínimos aplicáveis às companhias abertas, previstos nos seguintes dispositivos desta Lei:

I - § 2º do art. 122;

II - alínea "c" do parágrafo único do art. 123;



- III - **caput** do art. 141;
- IV - § 1º do art. 157;
- V - inciso II do § 4º do art. 159;
- VI - § 2º do art. 161;
- VII - § 6º do art. 163;
- VIII - inciso II do § 1º do art. 246; e
- IX - art. 277.

.....” (NR)

Art. 3º As alterações promovidas no § 4º do art. 109 da Lei nº 6.404, de 1976, pelo art. 2º desta Lei aplicam-se somente às arbitragens instauradas após decorrido o prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 6.404, de 1976:

- I - o parágrafo único do art. 122; e
- II - as alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 246.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



Brasília, 24 de Abril de 2023

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação minuta de Projeto de Lei com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos de tutela privada de direitos de acionistas minoritários contra prejuízos causados por atos ilícitos de acionistas controladores e administradores de companhias abertas, visando a conferir maior segurança jurídica para investidores do mercado de capitais.
2. A proposta foi discutida com ampla gama de especialistas e entidades representativas de instituições do mercado de capitais, tendo como ponto de partida um estudo realizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em parceria com o Ministério da Fazenda e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). O estudo fez um diagnóstico do modelo brasileiro, comparando-o com os modelos de outras jurisdições, e indicou aprimoramentos nos mecanismos de tutela privada de direitos de acionistas minoritários.
3. O projeto contribui para elevar os padrões de governança corporativa do mercado de capitais brasileiro, por meio de alterações legislativas na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.), visando expandir o sistema de tutela coletiva de direito societários; ampliar a publicidade em processos arbitrais; reequilibrar incentivos econômicos e riscos para as partes em processos judiciais ou arbitrais e limitar a exoneração de responsabilidade de administradores e fiscais na aprovação de contas.
4. O primeiro aspecto a ser considerado na proposta é a ampliação dos mecanismos destinados a reparar danos sofridos por investidores em decorrência de infrações à legislação ou regulamentação do mercado de valores mobiliários causados por abusos de controladores, administradores e intermediários em ofertas de títulos e valores mobiliários. Para tanto, foram incorporados os acionistas e investidores como legitimados a propor ação civil coletiva de responsabilidade, medida que guarda semelhança com a lógica já consagrada pelo microsistema do Código de Defesa do Consumidor para a tutela coletiva.
5. O projeto prevê, também, a publicidade em processos arbitrais para que haja transparência nos casos que tratem de direito societário. Tal medida justifica-se pois os conflitos societários entre acionistas minoritários e administradores ou acionistas controladores envolvem uma dimensão flagrantemente coletiva, sobretudo quanto aos direitos individuais homogêneos da comunidade de acionistas da companhia mas que, em sentido mais amplo, pode afetar os interesses de todos os participantes do mercado de valores mobiliários.
6. Dentre os problemas enfrentados por acionistas na busca de seus direitos contra abusos de administradores e integrantes do conselho fiscal, inclui-se a exigência de que o acionista minoritário ingresse previamente com uma ação de anulação da aprovação das contas para, somente então, buscar a responsabilização por danos causados à companhia. O tempo necessário para a tramitação desta ação prévia acaba por, na maioria dos casos, inviabilizar a própria propositura da ação de responsabilidade civil pelos danos causados por administradores e fiscais, diante do risco de prescrição. Assim, propõe-se alteração no sentido de prever expressamente que não há exoneração de responsabilidade como decorrência automática da aprovação das demonstrações financeiras anuais. Dessa maneira, a exoneração de responsabilidade de administradores e fiscais, por



deliberação da Assembleia Geral de Acionistas, passa a depender de deliberação específica, com escopo limitado.

7. De acordo com a legislação atual, processos de responsabilização de administradores ou controladores, tanto arbitrais quanto judiciais, podem ser encerrados por acordo com a companhia, sem que os acionistas tenham conhecimento de seus termos, prejudicando a transparência e governança desses procedimentos, resultando em menor confiança dos participantes do mercado. Nesse sentido, propõe-se incluir, dentre as competências privativas da Assembleia Geral de Acionistas, que transação destinada a encerrar as ações de responsabilidade seja submetida à Assembleia Geral de Acionistas. Inclui-se também a previsão de veto ao acordo caso acionistas representando 10% do capital votante deliberem pela sua rejeição, hipótese em que o processo retomaria o seu curso natural até resolução de mérito por decisão judicial ou arbitral.

8. De modo a evitar a propositura de demandas frágeis, foram determinados critérios mínimos de participação societária a ser(em) preenchido(s) pelo(s) autor(res), além de estabelecer que a legitimidade para propositura deve ter por base a titularidade dos valores mobiliários no momento em que evento danoso teria ocorrido, não sendo relevante a manutenção da condição de acionista posteriormente.

9. Outro aspecto relevante a ser tratado é a readequação de riscos e benefícios para as partes em processos societários. Atualmente, são reduzidos os incentivos para que acionistas minoritários ingressem com ações reparatórias em nome da companhia, em função de um prêmio reduzido em caso de vitória, em contraste com o custo do litígio quando há derrota, o que acaba por inibir a propositura de ações desse tipo, afetando a confiança do mercado. Portanto, propõe-se alterar o prêmio concedido ao acionista que promove a ação em nome da companhia, de 5% para 20% do valor da indenização.

10. Busca-se conferir à CVM maior robustez institucional para lidar de forma mais eficiente com suas responsabilidades atinentes à matéria aqui tratada e ao mercado de capitais, de modo geral. Almeja-se ainda, nessa perspectiva, alterar a Lei nº 6385, de 07 de dezembro de 1976, para estabelecer a participação da CVM como amicus curiae em matérias submetidas a arbitragem, assim como já ocorre nos processos judiciais, de modo a obrigar as instituições arbitrais a intimarem a CVM para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos. Estas instituições poderão, ainda, estabelecer à CVM prazos e condições mais favoráveis aos previstos em Lei no âmbito de processos judiciais.

11. Além disso, propõe-se ampliar o poder da CVM para a realização de investigações, mediante inspeções e requisições de busca e apreensão junto ao Poder Judiciário. À Comissão também será delegada a possibilidade de modificar percentuais mínimos de participação para legitimar a propositura de ações e aprovação de transações que visem o encerramento de ações de responsabilidade, bem como permitir a utilização de outros parâmetros além do capital social como referência, levando em consideração a dinâmica do mercado de capitais.

12. Estas são, Sr. Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submetemos à sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

